MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/007841/2017**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	MANOEL GOMES DE MENDONÇA NETO SIMONE DATTOLI LOPES PAULO FRANCISCO DE CARVALHO CÂMERA ANDREA ALMEIDA MENDONÇA MIGUEL ANGEL LOBO AZCONA TAGNER OLIVEIRA CERQUEIRA LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES PONTES
ÓRGÃO/ENTIDADE:	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI

PARECER N° 000545/2018

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2017.

Concluída a análise, a 1ª CCE emitiu Relatório Auditorial (ref. nº 1934227) em que apontou os seguintes achados: a) irregularidade na utilização de bem público (item 6.1); b) inobservância do limite legal de acréscimo do Contrato nº 006/2014 (item 6.2); c) intempestividade na adoção de medidas legais quanto ao acompanhamento e fiscalização de convênios (item 6.3); d) objeto de convênio executado através de trespasse, em desacordo com a legislação (item 6.4), e; e) descumprimento da Resolução TCE nº 130/2015, pela ausência de remessa das Prestações de Contas dos Convênios de nº 004/2007, nº 004/2008, nº 006/2007, nº 019/2007 e nº 019/2008, para apreciação pela 2ª Câmara deste Tribunal (item 7.1).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

Após, foram encaminhadas notificações aos gestores indicados na Matriz de Responsabilização elaborada pela 1ª CCE (ref. nº 1934240).

Devidamente notificados, os Srs. Paulo Francisco de Carvalho Câmera, Andréa Almeida Mendonça, Manoel Gomes de Mendonça Neto, José Vivaldo de Mendonça Filho, Luís Antônio Magalhães Pontes, Miguel Angel Lobo Azcona e Tagner Oliveira Cerqueira apresentaram defesa nos autos.

Em seguida, por determinação do Conselheiro Relator, a 1ª CCE fez o cotejamento das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, especificamente quanto aos itens 6.1, 6.2 e 6.4 do relatório auditorial, e elaborou relatório complementar (ref. nº 2033079), por meio do qual manteve as conclusões técnicas anteriormente apresentadas.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela legislação específica, mormente a Constituição Estadual de 1989 (art. 91, II), o Tribunal de Contas do Estado procede, *in casu*, ao controle externo dos atos praticados pelo Poder Executivo estadual, na medida em que aprecia, para fins de acompanhamento, a execução orçamentária e financeira da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2017.

Conforme relatado, a 1ª CCE apontou os seguintes achados auditoriais:

> a) irregularidade na utilização de bem público (item 6.1);
> b) inobservância do limite legal de acréscimo do Contrato nº 006/2014 (item 6.2);
> c) intempestividade na adoção de medidas legais quanto ao acompanhamento e fiscalização de convênios (item 6.3);
> d) objeto de convênio executado através de trespasse, em desacordo com a legislação (item 6.4), e;
> e) descumprimento da Resolução TCE nº 130/2015, pela ausência de remessa das Prestações de Contas dos Convênios de nº 004/2007, nº 004/2008, nº 006/2007, nº 019/2007 e nº 019/2008, para apreciação pela 2ª Câmara deste Tribunal (item 7.1).

Passemos, então, à análise das irregularidades indicadas, com destaque àquelas consideradas mais graves pela unidade técnica.

2.1. Irregularidade na utilização de bem público (item 6.1 do Relatório de auditoria)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

Da análise dos autos, constata-se que três empresas (Artefatos Polímeros Personalizados; Fabrimetal Fabricação, Manutenção e Montagem; e WWT Tecnologia em Tratamento de Água) vinham exercendo atividades privadas no Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CEPED), unidade vinculada à SECTI, mesmo após a expiração dos termos de permissão de uso que haviam sido firmados com a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), em decorrência do Programa INCUBATEC, na época em que o CEPED era uma unidade administrativa da referida universidade.

Como apontado pela Auditoria no Relatório complementar (ref. 2033079), os termos expiraram entre os anos de 2014 e 2015, entretanto as empresas mantiveram as atividades no CEPED até agosto de 2017, ocasião em que a unidade técnica desse TCE reportou o aludido fato.

O gestor do CEPED entre 01/01/2014 e 23/01/2017, Sr. Miguel Angel Lobo Azcona, trouxe aos autos documentos que demonstram a realização de reuniões e tratativas, bem como o envio de notificações, no sentido de promover a retirada das empresas incubadas após o encerramento desses ajustes, ao mesmo tempo em que articulava a revitalização do Programa, com a realização de uma nova seleção de empresas, o que, ao final, não prosperou no âmbito da SECTI.

Em sua manifestação, o atual gestor do CEPED, que assumiu o órgão em 24 de janeiro de 2017, Sr. Tagner Oliveira Cerqueira, informou que foram adotadas medidas no sentido de regularizar a situação identificada pela Auditoria, com a retirada das empresas e a análise acerca da existência de possíveis débitos quanto aos pagamentos mensais dos custos relativos ao uso da estrutura do CEPED, previstos nos termos de permissão de uso.

Foram trazidos os autos comprovantes referentes aos valores pagos pelas empresas FABRIMETAL e WWT após o término da vigência do termo. Nesse sentido, a unidade técnica registrou no Relatório complementar que:

> Da análise da documentação anexada ao presente Processo, constata-se que foram apresentados comprovantes de pagamento mensais pelo uso dos espaços, apenas das empresas FABRIMETAL, referente aos exercícios de 2014 a 2016, e WWT, exercícios 2015 e 2016.

No tocante à empresa Artefato Polímeros Personalizados, o Sr. Tagner Oliveira Cerqueira noticiou o levantamento dos valores dos débitos existentes e a instauração de procedimento para a cobrança e consequente ressarcimento ao erário.

Ressalte-se ainda que, no âmbito do processo de contas relativo ao exercício de 2017,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

em trâmite nesse Tribunal sob o nº TCE/001095/2018, a 1ª CCE informou, no Relatório, que

> verificou através dos Termos de Retirada de Equipamentos (setembro/2017 a janeiro/2018), e visita in loco(abril/2018), que todas as empresas instaladas indevidamente já não exercem atividades nas instalações do CEPED.

Além disso, asseverou que

> A SECTI, para apurar responsabilidades, instaurou o Processo de Sindicância nº 1430170039295, através da Portaria nº 04, de 01/02/2018, publicada no DOE de 02/02/2018, prorrogada através da Portaria nº18 de 28/04/2018, estando o processo em andamento.

Assim, em razão das informações contidas nos documentos trazidos pelos gestores aos autos, das medidas adotadas pelo atual gestor para o saneamento da falha verificada, e do registro feito pela auditoria no processo de contas em comento, deixa-se de sugerir aplicação de multa, devendo **ser expedida determinação para que a SECTI atualize os valores devidos pela empresa Artefatos Polímeros Personalizados e promova a respectiva cobrança.**

2.2. Irregularidade na utilização de bem público pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação – IBTR e indícios de prática de ato de improbidade administrativa (itens 6.1 e 6.1.2 do Relatório de auditoria)

O Relatório de Auditoria registra que o Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação (IBTR), associação de direito privado, sem fins lucrativos, vinha utilizando as estruturas do Laboratório de Combustíveis e do Centro de Estudos em Biorrefino do CEPED sem a formalização de permissão de uso ou de qualquer modalidade de parceria com a SECTI.

Em inspeção *in loco* realizada em agosto de 2017, a Unidade Técnica fez o registro fotográfico dos dois referidos espaços do CEPED, que se encontravam equipados, como consta no Relatório complementar (ref. 2033079), e apurou, com técnicos que trabalhavam no local, que o IBTR atua no Laboratório de Combustíveis desde agosto de 2016 e no Centro de Estudos em Biorrefino desde o ano de 2017.

Ademais, o Relatório de Auditoria registra que o presidente do IBTR, Sr. Luiz Antônio Magalhães Pontes, ocupou o cargo de Superintendente de Desenvolvimento Científico na SECTI entre 01/01/2015 e 03/08/2016, tendo sido exonerado no mesmo mês em que, de acordo com informações coletadas pela 1ª CCE, o instituto passou a usar o Laboratório de Combustíveis do CEPED, exercendo atividades privadas relativas ao Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis (PMQC) na Bahia, em razão do Contrato nº 01026/2015, firmado com a Agência Nacional de Petróleo (ANP), com vigência de 01/08/2016 a 31/01/2019 e valor original de R$

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

6.899.859,00, conforme informações da 1ª CCE.

Em razão desses fatos, a unidade técnica responsabilizou o Sr. Manoel Gomes de Mendonça Neto (Secretário de 01/01/2015 a 20/01/2017), o Sr. José Vivaldo de Mendonça Filho (Secretário desde 21/01/2017), o Sr. Miguel Angel Lobo Azcona (Diretor do CEPED de 01/01/2014 a 23/01/2017) e o Sr. Tagner Oliveira Cerqueira (Diretor do CEPED desde 24/01/2017) pela inobservância "das formalidades legais ou regulamentares" necessárias para a utilização do espaço do CEPED pela instituição privada.

Além disso, apontou Indícios de prática de ato de improbidade administrativa pelo Sr. Manoel Gomes de Mendonça Neto, pelo Sr. Luís Antônio Magalhães Pontes (Superintendente de Desenvolvimento Científico da SECTI de 01/01/2015 a 03/08/2016 e Presidente do IBTR) e pelo Sr. Miguel Angel Lobo Azcona, em razão de aspectos relativos à "utilização das instalações e equipamentos da citada unidade, sem a existência de instrumento formal capaz de conferir legalidade aos usos, sem diligenciar a regularização".

Da análise dos autos, verifica-se, quanto ao Laboratório de Combustíveis do CEPED, que o Sr. Luís Antônio Magalhães Pontes apresentou alguns documentos do processo administrativo da SECTI n° 1430160045033, que demonstram que o IBTR propôs à Secretaria a celebração de termo de permissão de uso remunerado do bem, tendo encaminhado ofício ao seu titular em 16 de setembro de 2016 (fls. 03/04, doc. ref. nº 1978598), o que originou o processo interno que tinha por objetivo viabilizar a execução da proposta.

No que alude ao Centro de Biorrefino do CEPED, o Sr. Manoel Gomes de Mendonça Neto acostou registros parciais do processo administrativo nº 01430160051181, que evidenciam que o IBTR buscou a SECTI para a celebração de acordo de cooperação com o objetivo de firmar parceria para participar da iniciativa, tendo enviado ofício com esta finalidade, em 13 de dezembro de 2016, à secretaria.

Ocorre que, em ambos os casos, os processos administrativos gerados para a implementação das propostas formuladas pelo IBTR (permissão de uso de bem e acordo de cooperação) não atingiram a finalidade inicialmente pretendida, o que ocorreu, até onde se pode verificar, em decorrência de pendências nas informações de cadastramento dos imóveis do CEPED nos sistemas informatizados de controle da administração estadual.

Não obstante, há elementos comprobatórios suficientes nos autos para atestar a atuação do IBTR nas instalações do CEPED já em 2016, mesmo antes da formalização da permissão de uso ou do acordo de cooperação propostos à SECTI.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

A manifestação do Diretor do CEPED, entre 01/01/2014 e 23/01/2017, Sr. Miguel Angel Lobo Azcona, é suficiente para demonstrar que, no mínimo, houve guarda de equipamentos de propriedade da instituição privada nas instalações do CEPED no ano de 2016, ao afirmar que

> Quanto ao IBTR nas instalações do CEPED nunca tiveram qualquer atividade operacional pois o BIORREFINO junto aos Laboratórios Compartilhados não tinham sido ainda regulamentados. Estando até janeiro de 2017 em fase de elaboração do edital e convênios necessários. O que ocorreu foi a guarda de móveis e utensílios e equipamentos do IBTR, nas instalações do CEPED já que o mesmo se propunha, como outras instituições a aderir ao programa. (fl. 13, doc. ref. nº 1973999)

A Lei estadual de licitações, ao tratar da permissão de usos de bens públicos estaduais estabelece, no art. 47, que:

> Art. 47 – A permissão de uso de bens públicos estaduais será efetuada a título precário ou clausulada, **por ato administrativo**, em caráter gratuito ou mediante remuneração, **sempre com imposição de encargos** e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensado este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial. (grifou-se)

Nesse sentido, a gestão do CEPED, ao permitir que os móveis, utensílios e equipamentos do IBTR fossem acomodados em espaços do órgão, assentiu com o uso de bem público pela entidade particular sem fundamento em ato formal da administração que autorizasse a conduta, descumprindo o quanto disposto no art. 47 da Lei 9.433/2005.

Sendo assim, **em face do descumprimento de norma legal, faz-se necessária a aplicação de multa ao gestor responsável pelo CEPED à época, Sr. Miguel Angel Lobo Azcona.**

Por outro lado, devido à ausência de elementos probatórios que assegurem o momento exato em que o IBTR iniciou a utilização da estrutura do CEPED, que certifiquem qual tipo de atividade foi exercida além da guarda de bens de sua propriedade, e que demonstrem que o Sr. Luís Antônio Magalhães Pontes atuou em benefício do IBTR quando ainda exercia a função de Superintendente de Desenvolvimento Científico da SECTI, o MPC deixa de sugerir, nesse momento, que lhe seja aplicada multa pela irregularidade em testilha.

De todo modo, e em decorrência de possível prática de atos de improbidade administrativa, **entendemos cabível o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, caso entenda apropriado, faça uso de eventuais medidas administrativas ou judiciais para aprofundar apuração dos fatos reportados pela unidade técnica desse TCE.**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

É de se destacar que, de acordo com a manifestação do atual responsável pelo CEPED, Sr. Tagner Oliveira Cerqueira, datada de 19/01/2018, o IBTR desocupou o espaço onde estava previsto o funcionamento do Centro de Estudos em Biorrefino, e deixaria também o Laboratório de Combustíveis até o dia 31/01/2018.

Com efeito, as informações da 1ª CCE constantes do Relatório exarado no supramencionado processo de contas da SECTI de 2017, nº TCE/001095/2018, dão conta de que o IBTR já não exerce atividades na estrutura do CEPED.

Por fim, sugere-se a **expedição de determinação à SECTI para que apure os fatos relativos à utilização, pelo IBTR, da estrutura do CEPED, identificando todos os responsáveis pela irregularidade verificada, apure o valor do débito do IBTR ao erário estadual em decorrência do uso irregular dos bens públicos e promova a devida cobrança do valor.**

2.3 Inobservância do limite legal de acréscimo do Contrato n° 006/2014 (item 6.3 do relatório de auditoria)

No relatório auditorial, a 1ª CCE destacou, ainda, a irregularidade na formalização de Termo Aditivo, que acresceu ao Contrato nº 006/2014 o valor de R$ 963.500,87, correspondente a 25% do valor contratado, que passou a ser de R$4.817.504,35.

Contudo, segundo a equipe técnica, foi constatado que

> a alteração do valor original do Contrato foi procedida através de compensação entre supressões de serviço no montante de R$1.760.515,56 e acréscimos de R$2.724.016,43, de forma que, considerando que para efeito do limite de alteração estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 as alterações devem ser calculadas separadamente, o valor acrescido correspondeu a 70,68% do valor contratado, não 25% conforme alegado pela Administração.

Essa irregularidade já foi abordada anteriormente por este Ministério Público de Contas no âmbito do processo de inspeção nº TCE/002849/2016, em que se analisaram obras públicas firmadas na CERB, valendo a transcrição do posicionamento ali externado (Parecer MPC nº 1043/2016), porque inteiramente aplicável ao caso em apreço:

> A 1ª Coordenadoria de Controle Externo destacou, em relatório auditorial, irregularidade identificada no âmbito do Contrato nº 041/2014, firmado entre a CERB e a Construtora Ceará Mendes, relativa ao descumprimento

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

do limite para alterações contratuais previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Na ocasião, entendeu-se que seria indevido o procedimento realizado pela entidade contratante para formalizar o Termo Aditivo nº 059/2015, consistente em compensar as supressões e os acréscimos propostos e utilizar o resultado dessa compensação para efeito de apuração do percentual para alterações contratuais.

De fato, se fossem considerados conjuntamente os valores dos acréscimos (R$ 2.809.576,15) e das supressões (R$ 1.144.369,59), o contrato teria sido aditado em R$ 1.665.206,56, o que corresponderia a 24,99% do seu valor inicial (R$ 6.663.491,64), atendendo, em princípio, ao limite previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Entretanto, esse procedimento de compensação entre supressões e acréscimos não é o mais adequado, porque permite, por via transversa, o descumprimento do dispositivo acima mencionado.

Saliente-se, inicialmente, que a previsão legal de limites às alterações contratuais, contida no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, visa a resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a descaracterização do objeto licitado. Entendeu, portanto, o legislador, que, até o limite de 25%, as alterações contratuais não implicariam modificação substancial do objeto contratado que implicasse afronta ao dever de licitar. Como bem registra Marçal Justen Filho, a *modificação contratual não pode desnaturar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. Desse modo, estabeleceu-se critério objetivo e direto, evitando dúvida por ocasião de sua aplicação*[1].

Nesse sentido, em casos como esses, em que há necessidade de supressões e acréscimos, é preciso que sejam realizadas duas operações distintas: **(i)** a primeira destinada a suprimir os serviços considerados desnecessários e que, por isso mesmo, não deveriam ter sido incluídos no objeto da licitação; **(ii)** a segunda, consistente no acréscimo dos serviços reputados essenciais à execução contratual.

Realizada a primeira operação, com a exclusão dos serviços equivocadamente incluídos no objeto da licitação, chega-se ao correto valor do objeto contratual, que servirá de base para efetuar a segunda operação, em que será calculado o percentual de acréscimo, para fins de apuração do limite de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, mediante a divisão do montante de serviços acrescidos pelo valor do objeto contratual encontrado anteriormente.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora RT, 2014, p. 1045.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

Aplicando esse procedimento ao caso concreto ora analisado, teríamos:
- a supressão dos serviços considerados desnecessários, no valor de R$ 1.144.369,59;
- fixação do novo valor do objeto contratual, que passaria de R$ 6.663.491,64 para R$ 5.519.122,05;
- cálculo do percentual de acréscimo, mediante a divisão do montante de serviços acrescidos (R$ 2.809.576,15) pelo valor do objeto contratual encontrado anteriormente (R$ 5.519.122,05), resultando em 50,9% e caracterizando a afronta ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Com esse entendimento, que se revela mais rigoroso que aquele fixado no Acórdão TCU nº 749/2010 - Plenário, de que se valeu a 1ª CCE no seu relatório, evita-se prática bastante comum no âmbito de obras públicas, em que, buscando assegurar a formalização de termos aditivos em percentuais mais elevados, são incluídos, propositadamente, na planilha de custos anexa ao edital, serviços cuja desnecessidade de execução já é previamente conhecida e que serão, por isso mesmo, eliminados ao longo do andamento da obra.

Decerto, a adoção do procedimento indicado no Acórdão TCU nº 749/2010 – Plenário, embora represente um avanço no que tange à análise dos limites de alterações contratuais considerando as reduções e os acréscimos de forma isolada, deixa a desejar quando determina que, em ambos os casos, seja adotado o valor original do contrato.

Desse modo, parece ser mais adequado o método defendido neste opinativo, porque, como se disse, ao encontrar o valor correto do objeto contratual, permite-se a apuração do limite percentual de acréscimos, para efeito de observância do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, sem as distorções decorrentes da inclusão indevida dos serviços que necessariamente seriam excluídos ao longo da execução do ajuste.

A propósito, esse entendimento aqui defendido foi firmado no âmbito do TCU no Acórdão nº 2.206/2006 – Plenário, com a seguinte ementa:

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2005. PREVISÃO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. ANÁLISE DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.
O limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 aplica-se sobre o valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que presumem-se desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato. *(TCU, Plenário, no Acórdão 2.206/2006, Rel. Ministro Augusto Nardes, julgado em 22/11/2006). (grifos ausentes no original).*

No bojo do voto condutor, o eminente relator expôs, de modo mais preciso, a tese adotada:

6. Verifico que a alteração do valor inicial do contrato em virtude do expurgo do serviço em duplicidade tem relevância para as possíveis alterações contratuais futuras, que, dessa forma, estarão limitadas a 21% do valor inicial corrigido. Entendo que a tese por trás desse procedimento, a de que o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 previsto para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial livre das supressões de serviços efetuadas, merece todo o prestígio por parte

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

desta Corte de Contas.
7. Com efeito, em primeiro lugar, a tese tem inteira procedência lógica, uma vez que as supressões de serviços têm o valor de trazer o objeto do contrato às suas reais dimensão física e expressão monetária, parecendo-me evidente que a norma limitadora não poderia ter em mente o objeto indevidamente inflado com serviços tidos como desnecessários. Nota-se, em segundo lugar, que, não raro, as supressões têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para a inclusão de outros serviços, o que não deixa de ser uma forma de burlar a legislação. Tanto é verdade que somente assim poder-se-ia encontrar alguma racionalidade em certas exclusões observadas em outras obras, como, por exemplo, a de um viaduto, ou da parte de iluminação de travessias urbanas e outros elementos de evidente utilidade para os empreendimentos objetivados.

No Acórdão TCU nº 1.192/2009 – Plenário, esse entendimento foi ratificado, para indicar que

o cálculo dos limites legais para aditamentos não deve ser realizado a partir simplesmente dos valores totais inicial e final do contrato, como argumenta o gestor. É necessário verificar o valor das supressões, em relação ao valor inicial do contrato, e dos acréscimos, em relação ao valor inicial do contrato livre das supressões efetuadas (TCU, Plenário, no Acórdão nº 1.192/2009, Rel. Ministro Valmir Campelo, julgado em 03/06/2009).

De todo modo, no presente caso, independentemente do entendimento que seja adotado, resta caracterizada a irregularidade relativa ao descumprimento do limite de 25% de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93: segundo a tese exposta no Acórdão TCU nº 749/2010, de que se valeu a unidade técnica no relatório auditorial, o acréscimo de serviços do Contrato CERB nº 041/2014 implicou majoração de 42,16% ao valor do contrato; consoante os Acórdãos TCU nº 2.206/2006 e nº 1.192/2009, defendidos neste parecer, o valor desse mesmo contrato foi acrescido em 50,9%.

Enfatize-se, ademais, que o processo de inspeção nº TCE/007027/2017, que acompanhou licitações, contratos e convênios na CONDER, foi recentemente analisado pelo Tribunal Pleno dessa corte de contas, que, por meio da Resolução nº 75/2018, determinou:

RESOLUÇÃO Nº 000075/2018

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, à unanimidade, tomando conhecimento desta Auditoria, determinar:
(...)
b) observe as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;
c) nos casos de acréscimos contratuais, em novas contratações, apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato, na forma já consolidada pelo Tribunal de Contas da União;

Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA pela expedição de determinação para que a SECTI**: **(i)** observe as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras; **(ii)** nos casos de acréscimos contratuais, apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.

2.4. Demais irregularidades apontadas pela Auditoria

No tocante às demais irregularidades constantes no Relatório Auditorial, concordamos com as conclusões exaradas pela 1ª CCE, pelo que sugerimos que esta Corte de Contas expeça à SECTI as recomendações por ela propostas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o lastro probatório carreado nos autos, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela:

a) juntada dos autos da presente inspeção ao processo nº TCE/001095/2018, relativo às contas anuais da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) do exercício de 2017;

b) aplicação de multa ao gestor responsável pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CEPED) no exercício de 2016, **Sr. Miguel Angel Lobo Azcona**, em face do descumprimento art. 47 da Lei 9.433/2005, por assentir o uso de bem público pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação (IBTR) sem fundamento em ato formal da administração que autorizasse a conduta, com fulcro no art. 35 da Lei Orgânica do TCE.

c) expedição de determinação à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) para que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

– atualize os valores devidos pela empresa Artefatos Polímeros Personalizados quanto aos pagamentos mensais do Programa INCUBATEC e promova a respectiva cobrança;

– apure os fatos relativos à utilização irregular, pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Regulação (IBTR), da estrutura do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CEPED); identifique todos os responsáveis pela irregularidade verificada, com a aplicação das sanções cabíveis; apure e promova a cobrança do valor devido pelo IBTR ao erário estadual em decorrência do uso irregular dos bens públicos;

- observe as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;

- nos casos de acréscimos contratuais, apure o percentual de que trata o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, com base no valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.

d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, caso entenda apropriado, faça uso de eventuais medidas administrativas ou judiciais para aprofundar apuração dos fatos reportados pela unidade técnica desse TCE, em decorrência de possíveis indícios de atos de improbidade administrativa.

É o parecer.

Salvador, 24 de agosto de 2018.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 24/08/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MTG2NJAY